



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.262 - SP (2015/0184003-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MANOEL MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE
JULIANA GARCIA PETRENAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AGENTE HOMIZIOU-SE. FUGA ANTERIOR DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que o recorrente foi pronunciado e a defesa interpôs recurso em sentido estrito, já julgado, havendo notícia de que, intimada nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, a defesa ainda não se manifestou.

3. Assim, os elementos até o momento conhecidos dão margem a maior elastério naqueles prazos considerados ideais para a conclusão do feito, não se apurando nenhuma circunstância intolerável, que configure desídia estatal.

4. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

5. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a anterior fuga do distrito da culpa, pois o agente teria se homiziado na sequência do fato delitivo, demonstrando a necessidade da prisão para a aplicação da lei penal, salientando que a prisão se deu em outro estado da federação 15 anos após os fatos.

6. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.262 - SP (2015/0184003-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MANOEL MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE
JULIANA GARCIA PETRENAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por MANOEL MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0080153-35.2014.8.26.0000).

Segundo consta dos autos, o ora recorrente foi denunciado em 31.10.2001, em razão da suposta prática do crime descrito no art. 121, *caput*, do Código Penal, por fato ocorrido no ano de 1997.

Em audiência realizada no dia 10.06.2002, após a oitiva de testemunhas da acusação, e tendo em vista a ausência do réu após infrutíferas tentativas de citação, o magistrado decretou a sua revelia.

Nomeou, ainda, Defensor Público para apresentar defesa prévia e decretou a prisão preventiva do acusado, por estar o réu "se furtando ao chamamento judicial e por estar em lugar incerto e não sabido" (fl. 159).

Sua prisão somente teria ocorrido em 10.10.2012.

Em 29 de abril de 2014 foi negado pedido de revogação da prisão nos seguintes termos (fls. 28/29):

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de Manoel Messias Ferreira dos Santos, qualificado nos autos, denunciado como incurso no artigo 121, *caput*, do Código Penal.

O Ministério Público, em manifestação retro, pugnou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

Não obstante as ponderações feitas pela defesa, reputo subsistirem, no caso em apreço, os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os fatos que ensejaram a presente ação foram praticados em 11 de setembro de 1997, sendo a denúncia recebida em 19 de novembro de 2001. Por não ter sido o réu localizado nos endereços diligenciados para citação pessoal, foi ele citado por edital, o que ocasionou a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

A prisão do acusado somente se concretizou em 10/10/2012, mais de quinze anos após os fatos praticados, e na comarca de Xique-Xique/BA, onde por certo o acusado se ocultou após se evadir deste distrito da culpa, visando frustrar a aplicação da lei penal.

E muito embora tenha permanecido por tanto anos foragido, pretende o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu a liberdade provisória, entrando no mérito da ação penal, mérito este que somente será analisado no momento processual oportuno.

Por ora, considerando que o acusado permaneceu por muitos anos foragido, tendo se evadido para outro Estado da Federação, o que torna óbvia a necessidade da prisão para resguardar futura e eventual aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.

No que tange ao alegado excesso de prazo para formação da culpa, reputo que se houve demora no presente caso, não extrapolou o razoável e encontra-se devidamente justificada pelas circunstâncias concretas (sobretudo pelo fato de se encontrar o acusado custodiado em outro Estado da Federação, para o qual se evadiu), valendo lembrar, ainda, que a própria defesa constituída, não obstante intimada, deixou de apresentar prontamente seus memoriais, ensejando até mesmo a expedição de precatória ao Estado da Bahia para intimação do réu a constituir novo defensor.

Intime-se a defesa a apresentar seus memoriais, nos autos principais.

A prisão cautelar foi, posteriormente, mantida na pronúncia, fixando o magistrado o seguinte (fls. 38/39):

Forte em tais lineamentos, julgo PROCEDENTE a pretensão ministerial e, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio Manoel Messias Ferreira dos Santos, qualificado nos autos, por infração ao art. 121, caput, do Código Penal, para que se submeta a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Tendo em vista que o réu respondeu ao processo, preso, por força de prisão preventiva não teria sentido que só após a pronúncia, viesse a ser solto, sobretudo quando subsistem os motivos da custódia cautelar. Crime gravíssimo, em que a periculosidade do agente está ínsita em sua conduta, autorizando a manutenção no cárcere para resguardar a ordem pública e ainda para garantir a aplicação da lei penal, evitando que o réu venha a novamente se evadir, frustrando, assim, a efetivação da Justiça.

O prévio *writ* foi denegado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a teor da seguinte ementa (fl. 71):

Habeas Corpus. Homicídio simples.

Pleito de revogação da prisão cautelar por ausência de fundamentação e excesso de prazo.

Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Paciente foragido por mais de 15 anos. Denegação da ordem.

No presente recurso ordinário, a defesa alega que a prisão cautelar é desnecessária, pois o recorrente ficou por mais de 15 anos solto sem cometer qualquer infração penal, ainda mais porque, durante esse tempo, constituiu família e trabalhou para a Prefeitura de Xique-Xique.

Aduz que não há falar em periculosidade, não só por essas constatações, mas também pelo fato de nunca fora o recorrente condenado por qualquer outro crime, sendo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sua liberdade não coloca, em nenhuma medida, risco à ordem pública.

Salienta que não existem dados concretos que demonstrem que o recorrente, solto, poderá evadir-se novamente, não sendo suficientes meras conjecturas genéricas.

Sustenta a defesa ainda que há excesso de prazo, pois já está o recorrente preso há mais de dois anos, sem que tenha sido marcada data para a realização do Júri, o que denota terem sido ultrapassados todos os prazos legais para a duração razoável do processo.

Pede, liminarmente e no mérito, seja o recorrente colocado em liberdade.

Com contrarrazões (fls. 101/104), o recurso foi admitido (fl. 106), ascendendo os autos a esta Corte.

O pleito liminar foi indeferido em 05.08.2015.

Informações prestadas às fls. 126/127 e 130/139.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho, pelo desprovimento do recurso.

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem apurou-se que o feito já se encontra na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, tendo sido a defesa intimada, pela última vez, em 19.10.2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.262 - SP (2015/0184003-4) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AGENTE HOMIZIOU-SE. FUGA ANTERIOR DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
2. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que o recorrente foi pronunciado e a defesa interpôs recurso em sentido estrito, já julgado, havendo notícia de que, intimada nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, a defesa ainda não se manifestou.
3. Assim, os elementos até o momento conhecidos dão margem a maior elastério naqueles prazos considerados ideais para a conclusão do feito, não se apurando nenhuma circunstância intolerável, que configure desídia estatal.
4. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.
5. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a anterior fuga do distrito da culpa, pois o agente teria se homiziado na sequência do fato delitivo, demonstrando a necessidade da prisão para a aplicação da lei penal, salientando que a prisão se deu em outro estado da federação 15 anos após os fatos.
6. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

No presente *writ*, cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória do recorrente, que se estende até o presente momento, macularia o princípio da razoável duração do processo e, superado esse óbice, examinar os fundamentos que ensejaram a medida constritiva.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade.

É certo que a questão relativa ao prazo para o término da instrução não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal" (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

O magistrado de origem, no que interessa, assim narrou o trâmite processual, *in verbis* (fls. 126/127):

Em atenção à solicitação de informações referente ao *habeas corpus* de n. 62262/SP, tenho a honra de informar a Vossa Excelência o quanto segue:

O paciente foi denunciado em 31 de outubro de 2001 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, como incurso no artigo 121, *caput*, do Código Penal, por fato ocorrido em 11 de setembro de 1997, nesta cidade e comarca de Guarulhos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A denúncia foi recebida em 19 de novembro de 2001, sendo o processo suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal em 02/06/2006.

O paciente foi o preso em 10 de outubro de 2012, ocasião em que o feito retornou ao seu regular andamento.

Em 16 de julho de 2014 o réu foi pronunciado como incurso no artigo 121, *caput*, do Código Penal.

Interposto recurso em sentido estrito pela defesa, foi a decisão de pronúncia mantida, sendo os autos remetidos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo em 08/01/2015, para processamento do recurso, onde permanecem.

Estas são as informações que tenho a prestar, ante os termos do *habeas corpus* impetrado.

Por sua vez, a Corte de origem esclareceu que o recurso em sentido estrito foi julgado, em 30.06.2015, tendo a Décima Sexta Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, negado provimento ao recurso.

Em informações complementares, obtidas mediante consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem, apurou-se que o feito retornou a origem na data de 20.8.2015. Em 11.09.2015, o magistrado determinou a abertura de vista ao Ministério Público para manifestação, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, e em seguida, à Defesa, via diário da justiça eletrônico, para a mesma finalidade.

Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade.

Compulsando os assentamentos processuais da Corte de origem, verifica-se, ainda, que o magistrado, em 19.10.2015, proferiu novo despacho determinando a intimação da defesa, "pela última vez, para que se manifeste nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que, eventual silêncio será considerado como estratégia de defesa."

Assim, os elementos até o momento conhecidos dão margem a maior elastério naqueles prazos considerados ideais para a conclusão do feito, não se apurando nenhuma circunstância intolerável, que configure desídia estatal.

A esse respeito, essa Corte já se posicionou:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. MOTIVAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e aos tribunais que expeçam, "de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º). Desses preceptivos constitucional e legal se infere que, no *habeas corpus*, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, impõe-se seja processado para aferição da existência de "ilegalidade ou abuso de poder" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 227.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Conforme consolidada jurisprudência, "o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. **Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa**" (RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014).

03. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 305.089/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Embora o tempo de prisão seja longo, na hipótese, há particularidades que devem ser consideradas: a complexidade do feito é evidente, diante da necessidade de instauração de incidente de insanidade mental nos autos originários, a pedido da Defesa quando já estava designado o julgamento para o dia 15.7.2014; desmembramento do feito principal e interposição de recurso em sentido estrito, sendo certo que a última data designada para o júri (27.1.2015) restou frustrada, tendo em vista pedido de adiamento formulado pela defesa.

3. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Ordem denegada. (HC 295.960/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO CAUTELAR. TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E DO RISCO DA DEMORA. PEDIDO INDEFERIDO.

1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagra-se titular do direito.

2. A relevância do direito não se mostra evidente, por vários fundamentos: a simples possibilidade de obtenção incidental de efeito suspensivo no recurso interposto - ainda que este, ordinariamente, não o possua - já é suficiente para impedir a utilização de mandado de segurança para essa mesma finalidade; o ato apontado como coator é inequívoco ao determinar o afastamento cautelar "até decisão de recebimento da denúncia". Portanto, eventual falha de informação dos setores de comunicação desta Colenda Corte Superior não tem o condão de contaminar ou modificar acórdãos proferidos em sessões públicas.

3. Também não se evidencia *fumus boni iuris* quanto à alegação de excesso de prazo injustificável em razão de o afastamento do cargo de Desembargador do eg. TJTO perdurar há mais de 3 anos. Tal situação, de plano, não configura ato manifestamente ilegal ou teratológico, sobretudo porque, como se constata dos autos, há dezenove supostos envolvidos na acusação, dentre desembargadores, advogados, servidores, procuradores do Estado do Tocantins e particulares. A prática imputada trata de um suposto esquema de comércio de decisões judiciais no âmbito do referido Tribunal de Justiça. **Vê-se, portanto, que, seja pelo elevado número de acusados, seja pela natureza da prática, o caso já denota, no mínimo, média complexidade, a justificar a demora.**

4. Ademais, a própria verificação de excesso de prazo, sustentado pelo impetrante, demandaria o cotejo entre a natureza e complexidade da investigação e o tempo decorrido, o que implicaria o revolvimento da matéria probatória constante da Ação Penal 690/TO, o que, como se sabe, é vedado em mandamus.

5. Não se pode olvidar que o afastamento cautelar de acusado, detentor de cargo de alta envergadura no âmbito do Poder Judiciário, tem como justificativa a preservação da confiança pública nas instituições e no sistema democrático. Trata-se de garantir à coletividade a confiança de que os membros de determinado Poder irão atuar em consonância com os princípios regentes no sistema constitucional e legal (moralidade, legalidade, impessoalidade, dentre tantos outros). Portanto, sob esse outro prisma, vê-se que há a possibilidade de limitação do direito fundamental do impetrante (à razoável duração do processo, razoabilidade da duração do afastamento) quando em confronto com o direito subjetivo público de confiança na correta atuação dos membros do Judiciário.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 20.503/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 11/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. MATÉRIA NÃO-APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Ausente manifestação do Tribunal *a quo* acerca do pedido de liberdade provisória, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de analisá-la, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Tratando-se de ação penal complexa, com vários réus denunciados e a necessidade de expedição de cartas precatórias para várias comarcas a fim de interrogar os acusados, tem-se como justificada a exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 115.773/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 29/06/2009)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRANSNACIONALIDADE DA DROGA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO. QUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo indícios acerca da origem estrangeira da droga apreendida, e ainda não terminada a instrução criminal, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição da República.

2. À luz do princípio da razoabilidade, o excesso de prazo no término da instrução probatória é justificável em um procedimento complexo e com número elevado de réus, o que impõe o alargamento dos prazos.

3. A enorme quantidade de droga apreendida, sessenta quilos, denota a periculosidade do agente; também a organização do grupo criminoso evidencia a possibilidade de reiteração criminosa.

4. Ordem denegada.

(HC 97.238/PA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008).

Passo a examinar a fundamentação apresentada para justificar a custódia.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, a prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (fl. 159):

Estando o réu se furtando ao chamamento judicial e por estar em lugar incerto e não sabido, decreto sua prisão preventiva.

Em 29 de abril de 2014 foi negado pedido de revogação da prisão nos seguintes termos (fls. 28/29):

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favor de Manoel Messias Ferreira dos Santos, qualificado nos autos, denunciado como incurso no artigo 121, *caput*, do Código Penal.

O Ministério Público, em manifestação retro, pugnou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

Não obstante as ponderações feitas pela defesa, reputo subsistirem, no caso em apreço, os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os fatos que ensejaram a presente ação foram praticados em 11 de setembro de 1997, sendo a denúncia recebida em 19 de novembro de 2001. Por não ter sido o réu localizado nos endereços diligenciados para citação pessoal, foi ele citado por edital, o que ocasionou a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

A prisão do acusado somente se concretizou em 10/10/2012, mais de quinze anos após os fatos praticados, e na comarca de Xique-Xique/BA, onde por certo o acusado se ocultou após se evadir deste distrito da culpa, visando frustrar a aplicação da lei penal.

E muito embora tenha permanecido por tanto anos foragido, pretende o réu a liberdade provisória, entrando no mérito da ação penal, mérito este que somente será analisado no momento processual oportuno.

Por ora, considerando que o acusado permaneceu por muitos anos foragido, tendo se evadido para outro Estado da Federação, o que torna óbvia a necessidade da prisão para resguardar futura e eventual aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.

No que tange ao alegado excesso de prazo para formação da culpa, reputo que se houve demora no presente caso, não extrapolou o razoável e encontra-se devidamente justificada pelas circunstâncias concretas (sobretudo pelo fato de se encontrar o acusado custodiado em outro Estado da Federação, para o qual se evadiu), valendo lembrar, ainda, que a própria defesa constituída, não obstante intimada, deixou de apresentar prontamente seus memoriais, ensejando até mesmo a expedição de precatória ao Estado da Bahia para intimação do réu a constituir novo defensor.

Intime-se a defesa a apresentar seus memoriais, nos autos principais.

A prisão cautelar foi, posteriormente, mantida na pronúncia, fixando o magistrado o seguinte (fls. 38/39):

Forte em tais lineamentos, julgo PROCEDENTE a pretensão ministerial e, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio Manoel Messias Ferreira dos Santos, qualificado nos autos, por infração ao art. 121, *caput*, do Código Penal, para que se submeta a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Tendo em vista que o réu respondeu ao processo, preso, por força de prisão preventiva não teria sentido que só após a pronúncia, viesse a ser solto, sobretudo quando subsistem os motivos da custódia cautelar. Crime gravíssimo, em que a periculosidade do agente está ínsita em sua conduta, autorizando a manutenção no cárcere para resguardar a ordem pública e ainda para garantir a aplicação da lei penal, evitando que o réu venha a novamente se evadir, frustrando, assim, a efetivação da Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal, ao examinar o pedido apresentado no *habeas corpus* ali manejado, entendeu que (fls. 72/73):

O paciente foi denunciado porque, no dia 11 de setembro de 1997, na rua Belo Horizonte, altura do nº 407, na cidade e comarca de Guarulhos, utilizando uma faca e agindo com *animus necandi*, matou a vítima Antônio Januário de Freitas.

Depois dos fatos, Tiago se evadiu e permaneceu em local incerto por mais de 15 anos, sendo preso cautelarmente somente em outubro de 2012.

Após a primeira fase do procedimento do júri, o magistrado pronunciou o acusado como incurso no artigo 121, caput, do Código Penal.

A defesa apresentou Recurso em Sentido Estrito em face da decisão de pronúncia prolatada, sendo o feito remetido a esse E. Tribunal em janeiro de 2015.

Diante disso, salienta o impetrante a ausência dos requisitos legais da prisão cautelar, uma vez que solto não cometeu nenhuma infração penal durante 15 anos.

Outrossim, alega o excesso de prazo, porquanto a prisão cautelar já perdura mais de 2 anos.

Ao contrário do que sustenta a defesa, estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o paciente permaneceu por mais de 15 anos foragido. Nesse sentido vimos defendendo:

Fuga do agente logo após o fato: é motivo para decretação da prisão preventiva. Havendo fundamentos razoáveis de que o indiciado ou réu praticou fato grave e evadiu-se, torna-se viável a custódia cautelar, por estar nitidamente preenchido o requisito do 'asseguramento da aplicação da lei penal'.

Desse modo, a fuga do acusado demonstra nítido intuito de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico.

Desta forma, demonstrada a necessidade da custódia preventiva, vez estarem presentes os requisitos dos art. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

Ademais, o período de custódia também deve guardar relação com o caso concreto e, apesar de preso há mais de 2 anos, o paciente já demonstrou que, em liberdade, não tem interesse em colaborar com a justa aplicação da lei.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem, mantendo a custódia cautelar.

Com efeito, de tudo quanto apontado, não vislumbro ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do paciente. Muito embora o decreto de prisão preventiva não seja da melhor técnica, é de ver que tanto a decisão que manteve a segregação cautelar do acusado quanto a pronúncia mencionaram fatos concretos, extraídos dos autos, que indicam a necessidade da medida extrema para o resguardo da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o indeferimento da revogação da custódia está calcado essencialmente, na fuga do acusado do local do fato delitivo.

De fato, da atenta leitura dos autos, apura-se que o réu homiziou-se para evitar a sua prisão em flagrante (fl. 134), somente restando encontrado dez após a determinação de sua prisão preventiva, e quinze após o evento criminoso. Nessa senda, evidente o propósito do acusado de furtar-se à aplicação da lei penal, ao evadir-se do distrito da culpa na sequência do fato delitivo.

Ademais, a pronúncia reafirma tal fundamento e acrescenta a gravidade da conduta como elemento para determinar a constrição.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elemento extraído concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu, antes de transitado em julgado o édito condenatório, deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não se mostra ilegal a custódia cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública, dada a periculosidade do paciente, manifestada na forma de execução do delito, denotativa da sua singular gravidade - homicídio cometido, em concurso de agentes, mediante golpes de pedradas na vítima, que fora retirada do quarto enquanto dormia, despida e agredida, como simples resultado de uma discussão anteriormente iniciada entre os envolvidos.

3. A prisão preventiva também tem como motivação o regular andamento do feito e a garantia da aplicação da lei penal, diante da fuga do paciente do distrito da culpa após a prática do suposto evento delitivo.

4. *Habeas corpus* denegado."

(HC 284.021/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. (1) EXCESSO DE PRAZO. 1.^a FASE DO JÚRI. AUTOS AINDA CONCLUSOS PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRONÚNCIA. FUGA DO RECORRENTE. CONSTRANGIMENTO. INEXISTÊNCIA. (2) FALTA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A ação penal que seguia regularmente a marcha processual não pode ser tida como reveladora de excesso de prazo, o qual, se sobreveio, decorreu da fuga do acusado.

2. O Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre os fundamentos de cautelaridade da prisão, a despeito de instado a tanto. Em prestígio ao direito tutelado pelo *writ*, enfrenta-se a matéria.

3. A gravidade concreta do delito, à luz do entendimento consolidado nesta Corte, indica o requisito de cautelaridade 'garantia da ordem pública'. Ademais, a referência a fuga empreendida que, como constatado ulteriormente, ocorreu para outro Estado da Federação, corporifica o risco para aplicação da lei penal.

4. Recurso a que se nega provimento."

(RHC 18.414/CE, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. PREVENTIVA. FUGA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO.

1. A custódia cautelar foi satisfatoriamente motivada ao salientar a necessidade da segregação do ora Paciente para garantia da aplicação da lei penal, em virtude da sua fuga após a prática do delito, bem como para garantia da ordem pública, ante a sua reiteração delituosa.

2. A demora na conclusão da instrução criminal deu-se, basicamente, em razão da fuga do ora Paciente, da necessidade de execução de procedimentos para sua transferência para o Estado de São Paulo, bem como pela necessidade de expedição de cartas precatórias.

3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Precedentes.

4. Ordem denegada."

(HC 84.523/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 24/09/2007 p. 349)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO AUTO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. GRAVIDADE ESPECÍFICA. JUÍZO PRÉVIO LASTREADO EM LÍDIMA PROBABILIDADE.

1. A anulação do auto de flagrante delito somente tem cabimento quando demonstrada a inexistência, nele, do cumprimento de formalidade essencial ou quando comprovado legítimo prejuízo ao direito do custodiado.

2. Cuidando o caso de homicídio qualificado praticado contra vítima septuagénária por conta de convicção religiosa e escolhida a ermo em razão de simples cogitação do agente, que tentou empreender fuga, configura-se presente a gravidade específica para o fim de legitimar a prisão cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem denegada."

(HC 67.386/MA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 366)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. 1. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REFERÊNCIA À NECESSIDADE DA PRISÃO PARA BARRAR REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO DE FUGA PELAS CARACTERÍSTICAS DO PACIENTE. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. OCORRÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. 3. ORDEM DENEGADA.

1. Justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal quando, tratando-se de imputação de associação criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, houver fundado receio de reiteração criminosa, pelas características do grupo, assim como de fuga pelo paciente.

2. Condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar o apelo em liberdade quando presentes outras razões para a manutenção da custódia, mormente se preso o réu durante todo o processo.

3. Ordem denegada."

(HC 79.257/GO, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 29/10/2007 p. 319)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, CAPUT, E ART. 14, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA.

(...)

VI - Resta devidamente fundamentado o r. *decisum* por meio do qual foi decretada a prisão preventiva de Franchesco da Silva Jardim, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do *modus operandi* com que o delito foi, em tese, praticado (Precedentes).

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada."

(HC 75.136/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 10/03/2008)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado pelo Tribunal a quo, por ocasião do provimento ao recurso em sentido estrito interposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Ministério Público estadual, para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade da paciente, evidenciada pela gravidade *in concreto* dos delitos - dois homicídios qualificados, um consumado e outro tentado, em que a paciente e seu irmão, em tese, na posse de uma arma branca, desferiram diversos golpes nas vítimas, pelo simples fato de uma delas ter-lhes ofendido. Fez-se menção, ainda, à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que, após o crime, permaneceu a paciente em lugar incerto e não sabido, somente tendo sido presa tempos depois, no vizinho Estado de Santa Catarina.

2. Ordem denegada."

(HC 312.188/PR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0184003-4

RHC 62.262 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 00801533520148260000 1310/1997 13101997 20000 801533520148260000
RI002IGGL0000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE

JULIANA GARCIA PETRENAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.